



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001341/2001-95
Recurso nº : 127.929
Matéria : IRPF - EXS.:1996 e 1997
Recorrente : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : 102-45.461

IRPF - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Negar provimento ao recurso voluntário, haja vista, que as horas extras trabalhadas correspondem à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho da sua função laboral, representando auferimento de nova riqueza, abrangida no cômputo dos rendimentos tributáveis, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, previsto no Art. 43 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001341/2001-95
Acórdão nº. : 102-45.461
Recurso nº. : 127.929
Recorrente : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 05 de abril de 2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 9.795,25, sendo R\$ 5.624,86, relativo ao exercício de 1996 (ano calendário de 1995) e R\$ 4.170,39, relativo ao exercício de 1997 (ano calendário de 1996).

No Auto de Infração o Auditor relata que o Recorrente apresentou declarações anual de ajuste retificadoras relativas aos exercícios de 1996 (ano calendário de 1995) e de 1997 (ano calendário de 1996), e procedeu a reclassificação de parte dos rendimentos tributáveis, correspondente a indenização de horas extras trabalhadas, recebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho com a PETROBRÁS, passando-os a considerá-los como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Esse procedimento resultou a apuração, nas declarações retificadoras de valores a restituir em montantes superiores aos efetivamente devidos, valores esses já disponibilizados ao Recorrente, conforme extratos do Sistema on line de fls. 12 a 19.

Enquadramento legal: Decreto-Lei n.º 5.844/43, arts. 21 e 45, § 3.º; Lei n.º 154/47, art. 1.º; Lei 4.506/64, art. 16; Lei n.º 4.862/65, art. 1º; Lei n.º 5.172/66, art. 43, incisos I e II; Decreto-lei n.º 1.286/73, At 1º; Decreto-lei n.º 1.424/75, Art. 1º; Decreto-lei n.º 1.642/78, art. 12; Decreto-lei n.º 1.968/82, art. 3º, parágrafo único; Lei n.º 7.713, art. 3º, §§ 1º e 4º e art. 6º; Lei n.º 8.021/90, art. 6º e seu § 1º; Lei 8.036/90, art. 28 e seu parágrafo único; Lei 8.383/91, arts. 12 a 16; e Lei n.º 9.250/95, arts. 11 a 16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001341/2001-95
Acórdão nº : 102-45.461

Inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 33 a 34, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – Bahia, apresentando suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração.

Apreciando a impugnação, a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/SDR n.º 1.199 de 22 de junho de 2001 de fls. 38 a 40, julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, referente as declarações de ajuste anual dos exercícios de 1996 (ano calendário de 1995) e 1997 (ano calendário de 1996), porque os rendimentos em questão se referem ao pagamento de horas extras trabalhadas e recebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho com a PETROBRÁS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou dissídio coletivo, não está excluído da incidência de imposto de renda, como definida no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88.

“Art. 3º (...)

§ 1º - constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário de fls. 44 a 46, fundamentando o seu pedido de retificação das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1996 (ano calendário de 1995) e de 1997 (ano calendário de 1996), por entender que as verbas recebidas quando da extinção do contrato de trabalho, tem caráter indenizatório, não sendo considerado acréscimo patrimonial, dentro do conceito do art. 43 do CTN.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001341/2001-95
Acórdão nº. : 102-45.461

O Recorrente procedeu ao depósito de 30% de fl. 47 para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001341/2001-95
Acórdão nº : 102-45.461

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso é tempestivo, contém os pressupostos legais para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O Recorrente recebeu através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, horas extras trabalhadas no período compreendido entre Fev/95 a Out/96, cujos valores auferidos são variáveis (fl. 10).

Por tratar-se de horas extras trabalhadas, essa remuneração acompanha o mesmo tratamento dispensado para a remuneração do trabalho assalariado, tendo em vista que o seu objetivo é remunerar o trabalhador pelas horas adicionalmente trabalhadas.

As indenizações têm o propósito de ressarcir em pecúnia, a perda patrimonial sofrida ou a recomposição de prejuízos causados, não representando incremento de riqueza, porque a finalidade da indenização é o restabelecimento e manutenção do patrimônio.

As verbas trabalhistas não alcançadas pela incidência do imposto de renda, são aquelas previstas no Art. 40, incisos XVII e XVIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único.

Consoante o Art. 111 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), as normas que disponham sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente. Assim sendo, integram o rendimento tributável, quaisquer outras verbas trabalhistas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001341/2001-95
Acórdão nº : 102-45.461

que não estiverem expressamente contempladas pela não incidência do imposto de renda.

Baseado nas considerações acima, negar provimento ao recurso voluntário, por tratar-se de rendimento tributável, a indenização de horas extras trabalhadas, porque na essência, diz respeito à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho de sua função laboral, previsto no Art. 45 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713/88, Art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador ocorreu quando do efetivo recebimento dos recursos financeiros das horas extras trabalhadas (disponibilidade econômica), representando acréscimo patrimonial previsto no Art. 43 do CTN, ficando afastada a hipótese de enquadramento como rendimentos isentos ou não tributáveis, por não possuir previsão legal para as verbas indenizatórias objeto da autuação, em consonância com o Art. 40 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal é a Lei nº 7.713/88, Art. 6º, observando-se a interpretação literal dos seus dispositivos conforme preceitua os Arts. 97, VI e 111 do CTN (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA